DECRETO



Município de Itapicuru Prefeitura Municipal de Itapicuru **Gabinete do Prefeito**

DECRETO MUNICIPAL № 043, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Atualiza e regulamenta o sistema de preços públicos do Município de Itapicuru, aprova tabelas de cobrança e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei 261/2010, e,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º. O sistema de preços públicos no Município de Itapicuru compreende o uso das áreas de domínio público, dos seus bens patrimoniais e os serviços seguintes:
 - I expediente;
 - II mercados e entrepostos públicos;
 - III uso de áreas em vias, terrenos e logradouros;
 - IV cemitérios;
 - V serviços diversos.

CAPÍTULO II Das Normas Gerais

Seção I Da Fixação do Preço e Critérios de Aplicação

- Art. 2º. A fixação do preço público relativo aos serviços prestados pelo Município e ao uso dos bens de domínio público e patrimoniais terá como base, respectivamente, o custo unitário do serviço ou valor do bem móvel ou imóvel utilizado.
- Art. 3º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado:
 - I o custo total do serviço ou valor de mercado do bem, verificado no último exercício;
 - II a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços;
 - III o volume do serviço prestado ou a prestar.
- $\S~1^{\circ}$ O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.



- § 2º O volume do serviço será apurado, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, ou pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.
- Art. 4º. Quando o Município não tiver o monopólio de prestação do serviço, o preço poderá ser fixado, com base nos preços de mercado.
- Art. 5º. O preço para uso de bem imóvel será apurado mediante avaliação administrativa, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de fixação do valor venal da propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer modificação no valor unitário padrão, para fixação do valor venal da propriedade, o preço público será reajustado com base na avaliação atualizada do imóvel.

- Art. 6º. O preço do serviço para uso de bem imóvel utilizado será reajustado com base nos índices de correção estabelecidos na legislação tributária municipal, bem como em qualquer época sempre que se verificar sua correspondência, respectivamente, com o custo do serviço ou o valor do imóvel.
- $\S~1^{\rm o}$ O reajustamento dos preços públicos poderá ser proposto por uma comissão técnica e aprovado por decreto.
- § 2º A comissão a que se refere o parágrafo anterior será nomeado pelo Prefeito, sendo o Secretário de Finanças o seu presidente.
- Art. 7º. Os preços públicos serão fixados mediante tabelas aprovadas por decreto, com base nos critérios seguintes:
 - I aplicação de valor fixo em reais;
 - II aplicação de alíquota sobre a avaliação do bem imóvel;
 - III em moeda corrente;
 - IV preço de mercado.

Seção II Do Pagamento

- Art. 8º. Far-se-á o pagamento do preço público pela contra prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação Municipal DAM.
- Art. 9º. O pagamento de preço público poderá ser efetuado na rede bancária autorizada a proceder à arrecadação de tributos e rendas municipais.
- Art. 10. O processamento e controle de arrecadação dos preços públicos deverão ser exercidos pelos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços ou fiscalização do uso dos bens



públicos, segundo normas estabelecidas pela Fazenda Municipal, dentro da respectiva área de competência.

Parágrafo Único. Os órgãos responsáveis de que trata o artigo, ficam obrigados a remeter, mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente, demonstrativo de arrecadação à Secretaria de Finanças.

Seção III Das Infrações e Penalidades

- Art. 11. O não pagamento dos débitos resultante de utilidades fornecidas, de prestação de serviço ou do uso de bens públicos e em razão de exploração de serviços municipais, acarretará as medidas seguintes:
 - I corte no funcionamento;
 - II suspensão do uso do bem imóvel;
 - III cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração de serviço público.
- Art. 12. O não recolhimento do preço público, dentro dos prazos determinado, implicará no acréscimo de multa de mora, juros de mora e atualização monetária , conforme dispõe a Lei n^2 261/2010.

CAPÍTULO III Normas Especiais

Seção I Dos Serviços de Expediente

- Art. 13. O preço público pela prestação de serviço de expediente é devido pela apresentação de petições, memoriais e documentos de qualquer natureza que dependam de despacho, e demais atos administrativos, emanados do poder público municipal.
- Art. 14. O preço público é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo e será calculado de acordo com tabela anexa a este decreto.
 - Art. 15. Fica dispensado do pagamento de preço público:
 - I requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
 - II documentos originários da própria Prefeitura;
- III requerimentos e certidões de servidores municipais, relativos à sua vida funcional, e de seus dependentes;
- IV contribuinte do município inscrito como micro empreendedor individual (MEI) e os agricultores e produtores rurais familiares possuidores de Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAF B) ativa.



Art. 16. Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após o pagamento do preço público.

Seção II Dos Serviços de Mercados Públicos

- Art. 17. O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob o regime de concessão ou permissão, e será fixado em tabela anexa a este decreto.
- Art. 18. É proibido, no contrato de concessão e termo de permissão para exploração dos mercados públicos, o uso de cláusula que:
 - I estabeleça preço diferente do fixado na respectiva tabela de preços;
 - II permita locação de áreas interna e externa.

Parágrafo único. A infração dos incisos deste artigo dá causa à rescisão do contrato de concessão ou cassação do termo da permissão de uso, independente da aplicação de penalidades previstas em legislação.

Art. 19. Os concessionários e permissionários de uso de mercados púbicos, preferencialmente, são os responsáveis pelo pagamento de taxas e preços de serviços públicos, tais como: limpeza pública, segurança, iluminação, energia elétrica, telefone e das despesas de conservação e vigilância interna dos mercados.

Parágrafo Único. Quando o pagamento de taxas, preços públicos e despesas, referidas no artigo, ficar ao encargo do Administrador, sua cobrança ao concessionário ou permissionário será efetuada mensalmente, mediante recibo.

Seção III Do Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

- Art. 20. O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais, em conformidade com tabela anexa a este decreto e, recai sobre a ocupação:
 - I de bem de domínio público;
 - II de bem de uso dominial.
- $\S~1^{\rm o}$ São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.
- \S 2º São bens de uso dominial os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.
- Art. 21. O preço público para uso dos bens municipais será calculado em conformidade da tabela aprovada por decreto.



- Art. 22. Fica dispensado do pagamento do preço público:
- I o uso de placas indicativas de trânsito, de nome de logradouro e para fins turísticos;
- II canalização no subsolo.

Seção IV Da Utilização de Bens Patrimoniais

- Art. 23. Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de concessão de direito real, concessão, cessão, permissão ou autorização de uso, respeitada as limitações da Lei 8.666/94 e suas alterações.
- Art. 24. O preço público pela utilização de bens patrimoniais será cobrado de acordo com a tabela aprovada por este Decreto.
- Art. 25. A base de cálculo para a cobrança do preço público, pela utilização de bens públicos municipais, será apurada mediante avaliação do imóvel de conformidade com o preço de mercado, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- § 1º Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.
- § 2º Caso não haja edificação, o preço público incidirá apenas sobre o terreno, devendo ser promovida nova apuração, após a edificação da área, pelo Município, cujo valor total passará a integrar a avaliação do bem para fins de pagamento do preço público.
- \S 3º O preço público pela utilização dos bens patrimoniais será devido por todo o período de vigência do termo ou contrato.
- § 4º O preço público anual poderá ser pago em parcelas mensais, trimestrais ou semestrais, de acordo com as condições previstas no respectivo termo ou contrato.
- § 5º Proceder-se-á reavaliação do preço no caso do não cumprimento do previsto neste Decreto.
- § 6º A mora no pagamento do preço público importará na retomada do respectivo bem, independente de notificação judicial, sem prejuízo do pagamento de multa, correção e outras cominações legais.
- Art. 26. O respectivo termo ou contrato fixará prazo, nunca superior a 01 (um) ano, para que os usuários dos bens patrimoniais promovam a edificação da área, para os fins previstos.
- Parágrafo Único. Não será permitida a edificação de benfeitorias permanentes nos casos de permissão ou autorização de uso.
- Art. 27. A concessão de uso terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada desde que atendidas às disposições legais pertinentes.



- \S 1º O direito real de uso será concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais e, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos demais casos, sujeito a prorrogação.
- $\S~2^{\circ}$ Em casos de renovação ou transferência do contrato ou termo, deverá ser promovida nova avaliação para fins de fixação do preço público.
- § 3º O preço fixado no contrato ou termo será reajustado, anualmente, não podendo o percentual de aumento ser inferior àquele estabelecido para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- Art. 28. Os direitos decorrentes do uso dos bens não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura, incorrendo no pagamento de multa, no equivalente ao dobro do valor anual do preço público, sem prejuízo de outras penalidade estabelecidas em lei, aquele usuário que proceder de forma diversa da estabelecida neste artigo.

Parágrafo Único. No ato de renovação do contrato ou termo será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativo ao imóvel utilizado.

- Art. 29. A qualquer tempo resolver-se-ão a concessão, a cessão, a permissão e autorização de uso de bens patrimoniais, se assim o exigir o interesse público, cientificando-se os usuários para, no prazo de 90 (noventa) dias, desocuparem o imóvel, independentemente de notificação judicial.
- Art. 30. Os usuários de bens patrimoniais são responsáveis pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.
- Art. 31. Devem entender-se como de concessão ou permissão de uso os contratos e termos que se refiram a arrendamento ou locação.
- Art. 32. Quando ocorrer caso de revigoração de aforamento, previsto no § 1º do art. 103 do Decreto-Lei Federal n.º 9.760/46, o laudismo será fixado em dez por cento (10%).
- Art. 33. Aplica-se, no que couber, aos bens municipais, toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre os bens da União.

Seção V Dos Serviços Funerários e Cemitérios

Art. 34. O preço público pela prestação de serviços funerários e pela utilização dos cemitérios públicos será cobrado de acordo com tabela aprovada por decreto.

Parágrafo Único. A tabela de preços aprovada deverá ser fixada em local visível, nos cemitérios públicos, e de acesso ao público.



Seção VI Da Prestação de Serviços Diversos

- Art. 35. O preço público pela prestação de serviços diversos é devido sempre que o interessado solicite do serviço público a prestação de qualquer serviço que possa ser executado por empresa privada ou profissional autônomo.
- Art. 36. O pagamento do preço procederá ao ato da prestação do serviço e será cobrado de acordo com tabela aprovada por decreto.

Seção VII Dos Serviços de Vistoria Sanitária

Art. 37. O preço público pela prestação de serviço de vistoria sanitária é devido sempre quando da vistoria anual efetuada pelo poder público nos estabelecimentos em que são exercidas atividades vinculadas à saúde pública será cobrado de acordo com tabela aprovada neste decreto.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 38. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante ao lançamento, processo fiscal e cobrança da dívida ativa as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município. (Lei nº 261/2010)
- Art. 39. Ficam aprovadas as tabelas de números I a XII anexas ao presente Decreto e que passam a vigorar a partir da data da publicação deste Decreto.
 - Art. 40. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 16 de abril de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO Prefeito

PAULO SÉRGIO BARRETO BORGES Secretário Municipal de Planejamento e Finanças VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES Procurador Geral do Município